



**ATA DA 1869ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
23 DE NOVEMBRO DE 2011.**

1 Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro  
4 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues  
5 Catão se encontrar participando do 26º Congresso da Associação dos Membros dos  
6 Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, realizado na cidade de Belém – Pará.  
7 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando  
8 Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os  
9 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio  
10 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
11 e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por encontrarem-se, em companhia do  
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão participando do Congresso no Estado do Pará.  
13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora  
14 Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho  
15 Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do  
16 Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por  
17 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.  
18 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de**  
19 **pauta: PROCESSO TC-04107/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2011,**  
20 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:**  
21 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro**  
22 **Fernandes; PROCESSO TC-04947/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia**  
23 **30/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**  
24 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto Silveira**

1 Porto; PROCESSOS TC-06056/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2011,  
2 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
3 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando  
4 Diniz Filho pediu a palavra para requerer o agendamento, de forma extraordinária, o  
5 PROCESSO TC-10.294/11 – Embargos de Declaração interposto pelo Procurador  
6 Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, opostos em face de Decisão  
7 Singular expedida por esta Corte de Contas. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio  
8 Nominando Diniz Filho informou que o agendamento extraordinário se dava pelo fato do  
9 Ministério Público Especial, em sessão anterior ter solicitado o retorno dos autos para  
10 pronunciamento escrito. O Conselheiro Umberto Silveira Porto indagou acerca da  
11 notificação dos interessados para a sessão, tendo como resposta que não houve. O  
12 Relator posicionou-se pela desnecessidade da notificação, já que o Procurador Geral do  
13 Estado estava ciente do agendamento. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur  
14 Paredes Cunha Lima entenderam que seria necessária a notificação para a sessão.  
15 Decidindo, o Pleno, pelo desagendamento e que fosse procedida a notificação dos  
16 interessados para sessão. Dando continuidade, o Presidente informou que, em virtude da  
17 ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos, a seguir relacionados  
18 estariam adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com os interessados e seus  
19 representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-02592/11 e TC-  
20 3920/11. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para  
21 prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de  
22 informar ao Plenário que, analisando pedidos de parcelamento formulados no âmbito do  
23 Processo TC-03236/09 -- que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de  
24 Bernardino Batista, referente ao exercício de 2008 -- houve imputação de débito aos  
25 Vereadores, relativa ao excesso de remuneração por eles recebido. Bem como a  
26 aplicação de multa ao Presidente daquela casa legislativa. Eles ingressaram com pedidos  
27 de parcelamento e os mesmos foram analisados como determina o Regimento Interno  
28 desta Corte e, se enquadrando dentro das hipóteses ali previstas, deferi os  
29 parcelamentos em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas, que deverão ser  
30 recolhidas aos cofres municipais. No tocante à multa aplicada ao ex-Presidente da  
31 Câmara Municipal de Bernardino Batista, deferi o parcelamento em 12 (doze)  
32 mensalidades iguais e sucessivas, que deverá ser recolhida ao erário estadual, em favor  
33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Informo, ainda, que no  
34 âmbito do Processo TC-05952/01 – que trata de Inspeção Especial, decorrente de

1 decisão plenária, realizada na Câmara Municipal de Areia – havia sido aplicada multa  
2 pessoal ao ex-Presidente daquela casa legislativa. Aquela autoridade encaminhou a este  
3 Tribunal pedido de parcelamento com mais de trinta dias após a publicação do Acórdão,  
4 portanto ferindo o prazo previsto na legislação pertinente. Neste caso, não conheci do  
5 pedido, dada a flagrante intempestividade”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso  
6 da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “A Assessoria Técnica lembra  
7 que o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, junto  
8 com a DIAFI, pediu preferência de alguns processos, especificamente de prestações de  
9 contas anuais, para que possamos cumprir a nossa meta. Paralelamente, ficou pactuado  
10 com o Ministério Especial junto a esta Corte de Contas que os processos, não tão  
11 complexos, receberiam o parecer ministerial de forma oral, nas sessões respectivas.  
12 Ocorre que alguns Relatores estão encaminhando todos os processos para o Ministério  
13 Público, que inviabiliza, obviamente, a inserção desses processos nas sessões restantes.  
14 O apelo que fazemos é que os Senhores Relatores, sem prejuízo do envio extra-oficial  
15 para que o *Parquet* tome conhecimento, tentem agendar esses processos solicitando o  
16 pronunciamento ministerial nas sessões, ou seja, aqueles processos menos complexos.  
17 Por exemplo, tenho, sob minha relatoria, dois processos que são extremamente  
18 complexos e que terão a necessidade de encaminhamento ao Ministério Público, para  
19 análise mais aprofundada. Mas, com relação aos demais processos ficou pactuado que  
20 serão agendados sem a remessa ao *Parquet*, para que possamos cumprir as metas. Este  
21 é o apelo que fazemos, a partir da articulação que o Conselheiro Presidente Fernando  
22 Rodrigues Catão vem fazendo junto às instâncias desta Corte, objetivando o  
23 cumprimento de nossas metas para o presente exercício”. Dando início à **PAUTA DE**  
24 **JULGAMENTO** anunciando da classe de **Processos remanescentes de sessões**  
25 **anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos -**  
26 **PROCESSO TC-05877/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
27 **BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de 2009. Relator: Auditor**  
28 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira  
29 Vilar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de recebimento de  
30 documentos novos, referente ao INSS. Colocada em votação a preliminar suscitada, o  
31 Relator e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho  
32 posicionaram-se contrariamente ao recebimento da documentação. Os Conselheiros  
33 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pelo recebimento da  
34 documentação. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de

1 desempate, pelo recebimento da documentação, determinando à Auditoria prioridade na  
2 análise, ao tempo em que fixou o retorno dos autos, à pauta da sessão do dia  
3 07/12/2011, ficando, desde já, o interessado e seus representantes legais, devidamente  
4 notificados. **PROCESSO TC-03091/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**  
5 **de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício de**  
6 **2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel.**  
7 **Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos  
8 autos. **RELATOR:** Voto no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas delibere por:  
9 1. emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo  
10 Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício  
11 financeiro de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento  
12 Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores  
13 daquele município, declarando, ainda, que o chefe do Poder Executivo Municipal de São  
14 João do Rio do Peixe cumpriu parcialmente às disposições essenciais da Lei de  
15 Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria,  
16 respectivamente quanto à gestão geral e fiscal, tendo em vista a incidência das seguintes  
17 irregularidades: No âmbito da gestão fiscal: - ultrapassagem do limite de endividamento; -  
18 repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão  
19 ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. 2. julgar regulares  
20 com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das  
21 despesas realizadas pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe, durante o exercício  
22 financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades constatadas na gestão fiscal; 3.  
23 aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II,  
24 da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas  
25 legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o  
26 recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
27 Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de  
28 São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição  
29 Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que  
30 determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem  
31 como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; 5.  
32 determinar a formalização de processo específico para apurar os fatos relacionados à  
33 possível obstrução à fiscalização do Tribunal, garantindo-se aos interessados o direito ao  
34 contraditório e à ampla defesa. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur

1 Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
2 Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com comunicação  
3 à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria do Tesouro Nacional. Aprovado por  
4 maioria, o voto do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”:  
5 **PROCESSO TC-05688/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
6 **AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Clodoaldo José de Albuquerque**  
7 **Ramos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral  
8 de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante  
9 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Egrégio  
10 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Julguem regular com ressalvas a Prestação  
11 Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara  
12 Municipal de Areia, exercício 2010; 2) Declarem atendimento integral, por aquele Gestor,  
13 às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) Recomendem à Câmara Municipal  
14 de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,  
15 especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,  
16 especialmente os da moralidade e eficiência, bem como respeitar os preceitos da Lei  
17 8.666/93, sob pena de desaprovação de futuras contas. Aprovada a proposta do Relator,  
18 por unanimidade. No seguimento, o Presidente convocou para compor o quorum, o  
19 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da necessidade de  
20 retirar-se do plenário o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Recursos” –  
21 **PROCESSO TC-05861/07 – Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do**  
22 **Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face da decisão**  
23 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-689/11, emitido quando do julgamento de Inspeção**  
24 **das Obras realizadas no exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**  
25 Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira  
26 Filho para completar o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do  
27 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da  
28 Silva Mariz. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos Embargos.  
29 **RELATOR:** Votou no sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome conhecimento,  
30 excepcionalmente, dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão  
31 consubstanciada no Acórdão APL – TC – 689/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico  
32 de 16/09/2011, decorrente do exame de recurso de revisão interposto pelo Prefeito  
33 Municipal de Patos, S. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, emprestando-lhes efeitos  
34 infringentes e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1- modificar o Acórdão AC1 –

1 TC – 184/2009, no sentido de julgar regulares as despesas com obras públicas efetivadas  
2 pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no exercício de  
3 2005, bem como excluir a imputação de débito consignada no item 2, no valor de R\$  
4 10.515,22, tendo em vista que este valor foi comprovadamente restituído ao erário  
5 municipal pela Construtora Arq. Concretto Ltda., mediante Termo de Acordo de  
6 Parcelamento de Dívida firmado antes da sessão realizada no dia 22/01/2009, mantendo  
7 inalterados os demais itens da decisão embargada; 2- encaminhar os autos à  
8 Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio  
9 Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando  
10 o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou  
11 pelo não conhecimento dos embargos. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a  
12 declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **Processos**  
13 **agendados para esta sessão:** Na oportunidade, o Presidente promoveu inversão de  
14 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-03894/11 – Prestação de**  
15 **Contas do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, relativa**  
16 **ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
17 oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPJTCE:** manteve o parecer  
18 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pela: 1- Emissão de parecer contrário  
19 à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Eugênio Pacelli de Lima, exercício de  
20 2010 e declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade  
21 Fiscal; 2 - Aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no Art.  
22 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
23 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
24 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 3  
25 - Recomendação ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos  
26 princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública; 4 -  
27 Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos  
28 presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as  
29 providências cabíveis; 5 - Determinação a DIAFI/DIAGM2 para que proceda a análise dos  
30 gastos com pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos  
31 termos da Resolução Normativa TC 12/2009, observando o disposto do art. 66 da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela emissão de  
33 parecer favorável à aprovação das contas. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o  
34 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado por maioria, o

1 voto do Relator. **PROCESSO TC-03575/11 – Prestação de Contas da Prefeita do**  
2 **Município de DAMIÃO, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativa ao exercício de 2010.**  
3 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos  
4 Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
5 **RELATOR:** No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas  
6 anuais do Poder Executivo Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eleonora  
7 Soares Diniz, Prefeita do Município de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2010,  
8 com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal,  
9 encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município,  
10 declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o  
11 cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-  
12 julgue regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal de Damião, na qualidade de  
13 ordenadora das despesas realizadas no exercício financeiro de 2010; 3- recomende ao  
14 atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de  
15 falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de  
16 sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
17 **TC-05088/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis**  
18 **Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Gomes  
19 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:**  
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
21 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação  
22 das contas do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito constitucional do município de  
23 Remígio-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia  
24 Câmara de Vereadores do Município; b) Declarem o atendimento integral em relação às  
25 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; c) Recomendem à  
26 atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às  
27 normas contidas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da  
28 Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui  
29 examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a  
30 repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.  
31 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03900/11 –**  
32 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir**  
33 **Pereira de Moraes, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.  
34 **MPJTCE:** Na oportunidade a Procuradora Geral suscitou uma preliminar, no sentido de

1 citação do interessado acerca das conclusões da Auditoria, entendendo da possibilidade  
2 de aplicação de multa ao gestor. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno  
3 rejeitou por unanimidade, quanto ao mérito, Sua Excelência a Procuradora Geral opinou  
4 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. **RELATOR:** Votou No sentido  
5 de que se: 1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo  
6 Municipal do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito do Município de Santa Luzia,  
7 relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do  
8 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de  
9 Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do  
10 Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de  
11 Responsabilidade Fiscal; 2. julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal,  
12 na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia  
13 durante o exercício financeiro de 2010; 3. recomende à autoridade responsável estrita  
14 observância aos ditames legais em especial à gestão fiscal para que o mesmo adote  
15 medidas a fim de corrigir distorções sobre a ultrapassagem dos gastos com pessoal do  
16 Poder Executivo, nos futuros exercícios, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.  
17 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-02959/09 – Prestação de**  
18 **Contas da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias**  
19 **do Rêgo, relativa ao exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.  
20 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
21 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: No sentido de que se: 1- emita parecer  
23 contrário à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal da Sra.  
24 Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao  
25 exercício financeiro de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do  
26 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara  
27 de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da  
28 Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da  
29 LRF, em razão das irregularidades a seguir: decorrentes da gestão fiscal: a) não  
30 atendimento às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à  
31 demonstração da dívida consolidada; b) não atendimento às disposições da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão  
33 de imprensa oficial; c) não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos  
34 por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA decorrente da inspeção de obras; d) excesso

1 de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$  
2 27.098,54; e) excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços  
3 artesianos, no montante de R\$ 11.107,90; f) ausência de ART na obra de abastecimento  
4 d'água da Comunidade Imaculada; g) excesso de custos em obras na implantação do  
5 sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52  
6 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não foi lançado no SAGRES  
7 e necessidade de recuperação do reservatório elevado; o fracionamento do objeto da  
8 obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do  
9 Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços e excesso de R\$ 3.859,12 no  
10 exercício financeiro de 2010. Decorrentes da gestão geral: a) balanço patrimonial  
11 incorretamente elaborado; b) gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e  
12 fracionamento de despesas diversas; c) insuficiência financeira para pagamentos de curto  
13 prazo no último ano de mandato; d) ausência de recolhimento de obrigações patronais  
14 devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27; e) indícios de apropriação  
15 indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47; f) ausência de  
16 tombamento dos bens municipais; g) excesso de gastos com peças e serviços  
17 mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86, referentes aos veículos locados; h) excesso de  
18 despesas com combustíveis, no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo  
19 estatístico de combustíveis realizado por este Tribunal, com os ajustes efetuados pela  
20 assessoria do Relator; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na  
21 qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão do Poço  
22 durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas no  
23 item 1; 3- impute débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de R\$  
24 315.404,66, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da  
25 terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na  
26 obra de perfuração e instalação de 04 poços artesianos; R\$ 79.114,52 relacionados ao  
27 excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da  
28 Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e  
29 serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$  
30 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo  
31 de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal,  
32 podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de  
33 inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 4- aplique multa pessoal à  
34 Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas

1 legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60  
2 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em  
3 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- aplique multa  
4 pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção  
5 de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE  
6 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta  
7 importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno; 6-  
8 represente ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as  
9 providências que entender cabíveis; 7- determine a comunicação formal ao CREA sobre  
10 a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água  
11 da Comunidade Imaculada; 8- determine à atual gestora municipal a adoção de  
12 providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de  
13 construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d.  
14 Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da  
15 Comunidade Ribeiro; 9- recomende à atual gestora municipal de Riachão do Poço no  
16 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
17 infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
18 evitando as falhas constatadas no exercício em análise; 10- represente à Delegacia da  
19 Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao  
20 não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS. Aprovado o voto do Relator por  
21 unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou que, com  
22 a apreciação deste processo, estava encerrando todos os processos relativos ao  
23 exercício de 2008 e anteriores de Prestação de Contas de Prefeitura. Dando continuidade  
24 a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04202/11 – Prestação**  
25 **de Contas do ex-gestor do Gabinete do Vice-Governador Sr. Luciano Cartaxo Pires**  
26 **de Sá e do ordenador das despesas, Sr. Raymundo Geraldo Teixeira de Carvalho,**  
27 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade  
28 a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabela Barbosa Marinho  
29 Falcão declarou-se impedida de funcionar neste processo, ocasião em que convocou  
30 para funcionar como representante do Ministério Público, o Sub-Procurador Dr. André  
31 Carlo Torres Pontes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
32 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo  
33 Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, tendo  
34 como ordenador de despesas, o Senhor Raymundo Geraldo Teixeira de Carvalho,

1 relativas ao exercício de 2010; 2- Recomendar à atual administração da Vice-  
2 Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em  
3 análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da  
4 Administração Pública. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO**  
5 **TC-03885/11 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de NATUBA, Srs. José**  
6 **Lins da Silva** (período de 01/01 a 31/01) e **Josevaldo Alves da Silva** (período de 01/02  
7 **a 31/12)**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
8 **Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de  
9 seus representantes legais. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos.  
10 **RELATOR**: votou pela: I. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de  
11 gestão geral, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva (01/01 a 31/01/2010) II.  
12 Emissão parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício  
13 de 2010, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/02 a  
14 31/12/2010), em razão de ter sido recolhido apenas 48,01% das obrigações patronais  
15 estimadas pela Auditoria e da não realização de licitações, no montante de R\$  
16 1.001.360,12; III. Declaração do não atendimento aos preceitos da Lei de  
17 Responsabilidade Fiscal, no tocante à falta de publicação dos RGF e dos REO (dos cinco  
18 últimos bimestres); IV. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no  
19 valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria,  
20 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário  
21 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; V.  
22 Comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das  
23 contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela  
24 Auditoria; VI. Recomendação ao atual Prefeito do Município de Natuba no sentido de  
25 observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das  
26 falhas acusadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
27 **PROCESSO TC-03220/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**  
28 **ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins**, relativa ao exercício de **2008**. Relator: Auditor  
29 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro  
30 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão da declaração de  
31 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:  
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o  
33 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de  
34 que o Tribunal: **1)** Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição

1 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
2 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de  
3 governo do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao  
4 exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
5 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; **2)** Com fundamento no art.  
6 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
7 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador  
8 de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Renato Lacerda Martins; **3)**  
9 Impute ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, débito no  
10 montante de R\$ 936.945,65, sendo R\$ 741.452,36 referentes ao lançamento de  
11 dispêndios extraorçamentários sem qualquer comprovação, R\$ 64.929,95 atinentes à  
12 diferença entre o saldo contábil apurado e o existente ao final do período na conta  
13 específica do FUNDEB, R\$ 42.000,00 respeitantes à realização de despesas em favor do  
14 Banco Paulista S/A sem justificativa, R\$ 37.545,28 correspondentes ao registro de gastos  
15 com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória, R\$  
16 35.120,71 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças  
17 judiciais não comprovadas, R\$ 7.700,00 relativos a dispêndios com a manutenção das  
18 atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de  
19 contas, R\$ 3.900,00 decorrentes de despesa com gravação de mídia magnética sem  
20 demonstração do produto adquirido, R\$ 3.000,00 devidos a gastos em duplicidade com  
21 banheiros químicos e R\$ 1.297,35 em razão de tarifas bancárias pagas em razão da  
22 emissão de cheques sem provisão de fundos; **4)** Imponha penalidade ao gestor, Sr.  
23 Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 93.694,57, equivalente a 10% da soma que  
24 lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 –  
25 LOTCE/PB; **5)** Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres  
26 públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de  
27 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,  
28 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º  
29 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **6)** Aplique multa ao  
30 Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, na importância de R\$ 2.805,10,  
31 desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; **7)**  
32 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta última  
33 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
34 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,

1 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
2 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob  
3 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
4 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do  
5 eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **8)** Envie recomendações no  
6 sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades  
7 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
8 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; **9)** Com fulcro no art. 71, inciso XI,  
9 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal  
10 do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e  
11 pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do  
12 Seguro Social – INSS, retenção e recolhimento das contribuições dos segurados aquém  
13 do montante devido, ambas incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder  
14 Executivo de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2008, bem como sobre a  
15 omissão de servidores nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência  
16 Social – GFIPs do período; **10)** Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
17 cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.645/1.667, 1.699/1.702 e  
18 3.446/3.473, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.475/3.487, bem como desta  
19 decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as  
20 providências cabíveis e também ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona, no Município de  
21 Ingá/PB, diante da solicitação de informações enviada pela ilustre Juíza Eleitoral, Exma.  
22 Dra. Francilene Lucena Melo, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por  
23 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
24 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05407/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**  
25 **de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, relativa ao exercício de 2009.** Relator:  
26 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade o Presidente convocou o  
27 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão da  
28 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
29 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
30 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**  
31 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §  
32 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar  
33 Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do  
34 Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício

1 financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de  
2 Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da  
3 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
4 Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas  
5 da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Renato Lacerda Martins; 3) Aplique multa  
6 ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$  
7 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 –  
8 LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade  
9 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.  
10 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à  
11 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
12 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
13 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
14 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
15 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o  
16 Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório  
17 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais  
18 e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
19 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João  
20 Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento da maior parte das obrigações patronais  
21 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações  
22 pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, respeitantes à competência de 2009; 7)  
23 Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta  
24 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as  
25 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
26 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No  
27 seguimento o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção  
28 dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, que anunciou o  
29 **PROCESSO TC-04889/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente  
30 da Câmara Municipal de **BOA VENTURA, Sr. João José de Oliveira**, contra decisão  
31 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-425/2011, emitido quando do julgamento das**  
32 **contas do exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
34 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso e, no

1 mérito pelo não provimento. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do  
2 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João José de Oliveira, ex-presidente da  
3 Câmara Municipal de Boa Ventura, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a)  
4 excluir a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não pagamento das  
5 contribuições previdenciárias ao INSS; b) manter os demais termos do Acórdão APL-TC-  
6 425/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos  
7 trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-01234/04 – Recurso**  
8 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor-Geral do **Instituto Cândida Vargas, Sr.**  
9 **José Carlos de Freitas Evangelista**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**  
10 **TC-187/2009**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:  
11 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,  
12 oralmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo não provimento. **RELATOR:**  
13 Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.  
14 José Carlos de Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, e, no mérito,  
15 negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida. Aprovado o voto do  
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03901/11 – Recurso de Reconsideração**  
17 **interposto pelo Prefeito do Município de Mãe d'Água Sr. Péricles Viana de Oliveira**  
18 **Júnior**, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-155/2011, emitido quando  
19 **da apreciação das contas do exercício de 2010**. Relator: Auditor Marcos Antônio da  
20 Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou para compor o quorum o Conselheiro  
21 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em razão da declaração de impedimento do  
22 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não  
23 conhecimento do recurso. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do  
24 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Mãe d'Água Sr.  
25 Péricles Viana de Oliveira Júnior, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-  
26 155/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
27 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-09424/10 –**  
28 **Processo formalizado em cumprimento a determinação contida no item “4” do**  
29 **Acórdão APL-TC-120/2010**, com o fim de examinar a idoneidade das empresas Tropical  
30 Comércio e Serviços Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. Relator: Auditor  
31 Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos  
32 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial  
33 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do  
34 Tribunal Pleno: a) Declarem inidônea a empresa América Construções e Serviços Ltda.

1 (CNPJ 05.492.161/0001-63), bem como seus representantes: Elias Da Mota Lopes (RG  
2 10040804-6 SSP-RJ e CPF 034.232.317-26); Marcos Tadeu da Silva (RG 1110347 SSP-  
3 PB e CPF 113.826.864-04); Edjane Batista da Silva (RG 1534203 SSP-PB e CPF  
4 996.688.234-00); e Wellington José Barros Benício (RG 1009509 SSP-PB e CPF  
5 424.853.854-88), por fraudarem processos licitatórios no Estado; b) Recomendem ao  
6 Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no sentido de instaurar  
7 processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com  
8 fundamento no art. 87, c/c com o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, tendo em vista o seu  
9 cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual. Na ocasião, o Conselheiro Flávio Sátiro  
10 Fernandes votou com a proposta do Relator, acrescentando a comunicação da presente  
11 decisão a FAMUP, ao Governo do Estado e aos Tribunais de Contas dos Estados de  
12 Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, como também divulgação no site deste  
13 Tribunal. O Relator incorporou a sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.  
14 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o  
15 Presidente, declarou encerrada a sessão às 13:15 hs, abrindo audiência pública para  
16 distribuição de 03 (três) processo por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno,  
17 com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de novembro de 2011, foram  
18 distribuídos 20 (vinte) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais  
19 e Estadual, aos Relatores, totalizando 720 (setecentos e vinte) processos da espécie, no  
20 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida  
21 \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente  
22 Ata, que está conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de novembro de 2011.**

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

\_\_\_\_\_  
**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
CONSELHEIRO

\_\_\_\_\_  
**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
CONSELHEIRO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONSELHEIRO

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONSELHEIRO

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

---

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

---

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
PROCURADORA-GERAL